

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO  
XXIV CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA  
PROVA ESCRITA - ELABORAÇÃO DE SENTENÇA  
(03-07-2010 )**

**INSTRUÇÕES E OBSERVAÇÕES GERAIS**

1. Não abra o caderno de prova antes de receber autorização para fazê-lo.
2. Aberto o caderno de provas, atente o candidato para a conferência das folhas, que estão devidamente numeradas. Em caso de falta de qualquer folha, incontinenti deverá o candidato comunicar ao Juiz responsável pela sala.
3. Utilize apenas caneta de tinta azul ou preta indelével.
4. Eventual rascunho não será considerado para atribuição de nota. Caso deseje se valer de rascunho, este poderá ser lançado no caderno de respostas nas últimas folhas.
5. Não haverá substituição das folhas de textos definitivos por erro do candidato.
6. É permitida a consulta a textos legais sem comentários ou notas explicativas, vedada a utilização de obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial. Em nenhuma hipótese poderá o candidato valer-se de material de outrem.
7. A prova consiste em um processo hipotético, dele constando todos os elementos necessários a sua resolução e suficientes para a solução pretendida pela Banca Examinadora.
8. É dispensado o cabeçalho da ata de audiência de publicação da sentença.
9. A sentença a ser elaborada deverá conter todos os requisitos legais, podendo o relatório ser sucinto.
10. O conhecimento do vernáculo também será considerado para correção da prova.
11. Não é permitida a utilização de corretivos líquidos e, na hipótese de erro, o candidato poderá valer-se da palavra “digo”.
12. É vedado ao candidato, sob pena de nulidade da prova, inserir no corpo da prova ou em qualquer outra parte o seu nome, assinatura ou qualquer outra

anotação ou sinal que o possa identificar.

13.O prazo de **quatro horas** para elaboração da prova em hipótese alguma será prorrogado. O candidato, após o início da prova, deverá permanecer no local por, no mínimo, uma hora, mas só poderá levar o caderno de prova após três horas. Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto em nenhuma hipótese.

14. Nenhum esclarecimento será prestado pela Banca Examinadora, antes, durante ou após a prova.

### **INSTRUÇÕES E OBSERVAÇÕES ESPECÍFICAS**

Considere os documentos juntados como regulares, autênticos e em consonância com a legislação vigente.

**EXMO. SR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS.**

**PROTOCOLO N.0005040406780, de 03.03.2010**  
**Fórum Trabalhista de Campinas**

**R.S. MEIRELLES ASSIS & SANTOS ME**, inscrita no CNPJ sob nº 04-911.930/0001-88, com endereço comercial nesta cidade, na Rua dos Picolés, nº 1.022, CEP 11.003-066, por seu advogado que ao final subscreve (doc.01), vem, respeitosamente, perante V.Exa., propor a presente **AÇÃO TRABALHISTA** em face de **ARLINDO MENDES DA COSTA**, brasileiro, casado, garçom, domiciliado na Comarca e Município de Campinas, onde reside na rua dos Bosques, nº 180, casa 12, bairro do Santuário, portador da CTPS nº933.166 e da cédula de identidade R.G. nº22.044.322-4, pelos motivos de fato e direito a seguir articulados:

A autora é uma conceituada empresa local que atua no ramo de bar e restaurantes, explorando uma franquia da conhecida e conceituada rede **RESTAURANTE AMIGOS DE SEMPRE**. Portanto, tem um nome próprio e um outro franqueado a zelar.

Em 26.02.2010, a autora foi forçada a rescindir o contrato de trabalho de garçom mantido com o réu, por justa causa fundada em ato de improbidade e ato lesivo à honra objetiva e boa fama da empresa, pagando-lhe as verbas rescisórias devidas, conforme termo rescisório anexo (doc.02), devidamente homologado pelo sindicato da categoria profissional, com ressalvas atinentes à modalidade da dispensa e verbas conseqüentes.

Ocorre que, a partir do dia 10.02.2010, o réu passou a alardear entre colegas de trabalho e clientes do estabelecimento, em diversas oportunidades, que iria procurar outro emprego pelo fato de não receber seus salários corretamente, dizendo em alto e bom som que a autora era uma empresa de maus pagadores e que costumava trabalhar com produtos de origem duvidosa, o que tornou insuportável a continuidade do contrato de trabalho, além de causar um irreparável dano moral, diretamente relacionado à

honra e imagem comercial da empresa demandante. Aludida conduta configura a justa causa prevista no artigo 482, letra “k” da CLT, e chegou ao conhecimento da empresa apenas em 24.02.2010.

Não bastasse isso, a título de adiantamento salarial, a autora emprestou ao réu a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a compra de um veículo, em 20 de maio de 2009, para que o mesmo lhe devolvesse em 20 suaves prestações fixas e sucessivas de R\$300,00 (trezentos reais), com desconto em folha devidamente autorizado pelo réu, com o primeiro deles ocorrendo por ocasião da quitação dos salários do mês de junho de 2009, sendo certo que na hipótese de rescisão contratual seria quitado o saldo devedor, consoante comprovam os documentos 03-04 ora juntados.

E apesar do réu ter adquirido referido automóvel no dia 30.05.2009, conforme provam os documentos anexos (05-06), continuou a receber da autora, indevidamente, vale transporte no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, sem que o ímprobo beneficiário se dignasse a alertar a empresa sobre a desnecessidade do referido benefício. Esta conduta do réu também está a autorizar o rompimento do contrato, com fundamento no artigo 482, letra “a”, da CLT.

Tais faltas graves apenas coroaram o esforço do réu em romper o vínculo contratual existente, uma vez que há muito vinha se mostrando insatisfeito com o trabalho, fazendo certo “corpo mole” para forçar uma dispensa imotivada.

Do total de R\$6.000,00 (seis mil reais) adiantados pela empresa para a compra do veículo em questão, a autora ainda é credora do importe de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pois o réu só lhe pagou o equivalente a oito parcelas consignadas de R\$300,00, totalizando R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Por ocasião do acerto rescisório, a autora propôs abater dos valores devidos o saldo da dívida, conforme havia contratado com o réu, mas sua proposta foi rejeitada pelo sindicato e pelo empregado despedido, que consideraram quitado o empréstimo em razão da rescisão contratual.

**Com base nos fatos acima descritos, a autora requer:**

- a-) A condenação do réu ao pagamento do valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) relativos ao saldo remanescente do empréstimo feito ao réu;
- b-) A devolução dos valores pagos, indevidamente, a título de vale transporte, a partir do mês de junho de 2009, com os acréscimos legais;
- c-) Indenização por danos morais relacionados à imagem da empresa, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), equivalentes a trinta salários mensais do réu.

Requer, ainda, que todas as verbas deferidas sejam acrescidas de correção monetária incidente a partir do mês de vencimento da obrigação e de juros de mora, além da condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios.

As verbas ilíquidas elencadas no rol postulatório acima deverão ser apuradas em regular liquidação por cálculo, esclarecendo a autora que adotou o rito comum, uma vez que os pedidos líquidos formulados já ultrapassam o valor de quarenta salários mínimos previstos para o rito sumaríssimo (art. 852-A da CLT).

Requer, pois, a citação do réu para responder, querendo, aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Requer, por derradeiro, a procedência total da ação e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por meio de depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, vistorias, etc.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campinas, 02 de março de 2010.

**ALTAMIRO PEÇANHA**  
Advogado-OAB/SP 0001-D

**Documentos:**

Documento 01- procuração

Documento 02 – termo rescisório homologado

Documento 03 - adiantamento salarial

Documento 04 - contrato particular de empréstimo de numerário

Documento 05 - Certificado de Registro de Veículo (CRV) -

Documento 06 - Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV)

Considere juntados e regulares os documentos acima enumerados.

**ATA DE AUDIÊNCIA****Processo 0000123-35.5.2010.0165**

Autora : **R.S. MEIRELLES ASSIS & SANTOS ME**  
Réu : **ARLINDO MENDES DA COSTA**

Aos trinta (30) dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (2010), na sala de sessões da MM. 13ª Vara do Trabalho de Campinas, sob a direção do Exmo. Juiz Afonso Martins de Campos, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h, aberta a audiência, foram, por ordem do Exmo. Juiz apregoadas as partes.

Presente a autora **R.S. MEIRELLES ASSIS & SANTOS ME**, por meio do seu preposto, Sr. Joaquim José Duarte e acompanhado do Dr. Altamiro Peçanha, OAB/SP 0001-D.

Presente o réu **ARLINDO MENDES DA COSTA** e seu advogado Dr. Luis Paulo Justo, OAB/SP 0002-D.

Conciliação rejeitada.

Deferida a juntada de defesa escrita e documentos, assim como de reconvenção escrita e documentos.

Em razão da reconvenção ofertada pelo réu, fica a presente audiência adiada para que a autora, ora reconvida, possa apresentar sua resposta.

Cite-se o reconvido Rogério Meirelles.

**Designa-se audiência em prosseguimento para dia 15.06.2010, às 14h**, oportunidade em que os ora reconvidos deverão comparecer e apresentar defesa escrita, sob pena de sujeição aos efeitos da revelia e confissão quanto à matéria fática. Deverão trazer as testemunhas que pretenderem ouvir, independentemente de intimação.

Concede-se o prazo de cinco dias para o réu se manifestar sobre a defesa e documentos neste ato apresentados, sob pena de preclusão.

Audiência encerrada às 13h15min.

Cientes. Nada mais.

\_\_\_\_\_  
Juiz do Trabalho

\_\_\_\_\_  
Autora

\_\_\_\_\_  
Réu

\_\_\_\_\_  
Advogado

\_\_\_\_\_  
Advogado

**EXMO. SR. JUIZ DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS.**

## **AÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS N.0000123-35.5.2010.0165**

**ARLINDO MENDES DA COSTA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve (doc.01), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar sua **CONTESTAÇÃO** aos termos da **AÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **R.S. MEIRELLES ASSIS & SANTOS ME**, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

### **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

Preliminarmente, alega-se a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar ação de cobrança decorrente de contrato de empréstimo pessoal entabulado entre as partes, estando esta matéria totalmente desassociada da esfera trabalhista, porquanto se trata de relação de direito civil.

Assim, impõe-se o desmembramento da presente ação e respectiva remessa à Justiça Comum, para conhecimento e julgamento desta matéria.

### **MÉRITO**

No tocante ao vale transporte, totalmente absurda a tese da autora, pois o contestante jamais utilizou seu veículo para trabalhar, mesmo porque não é pessoa de posse para se dar a tal luxo. Comprou o veículo em questão para lazer ou para empreender viagens familiares, quando necessário.

Relativamente ao pleito de indenização por dano moral, não procede a pretensão da autora, pois jamais o réu afirmou à clientela do estabelecimento que a origem dos produtos por ela comercializados era duvidosa, assim como aos colegas de trabalho, de modo a aniquilar a imagem empresarial. Porém, quando as pessoas mais próximas, tais como colegas de trabalho, patrão ou alguns clientes habituais, chamavam o contestante pela alcunha de “Arlindo Febem”, o mesmo respondia, de pronto, que quem devia

ser considerado bandido era quem vendia e consumia o Whisky falsificado que ele buscava no Paraguai.

Ora, Exa., todos aqueles que conhecem o réu, sabem que ele detestava referido apelido e que fica profundamente irritado com brincadeiras nesse sentido, pois sente-se humilhado, além de reviver momentos que quer esquecer, momentos esses causados por culpa do irmão do sócio da autora, o Sr. Rogério Meirelles, que contratava o contestante para comprar bebidas e cigarros no país vizinho.

Por outro lado, é fato que a empresa costumeiramente atrasava o pagamento dos salários e quando os saldava o fazia incorretamente, havendo diferenças a satisfazer durante todo o pacto contratual. Entretanto, jamais difamou o nome da empresa e nem disse que seus sócios eram maus pagadores.

Na realidade, a autora tornou a vida do réu insuportável, pois forçava de todas as maneiras o rompimento contratual, até que forjou uma justa causa inexistente para se livrar das obrigações rescisórias legais.

Por todo o exposto, o contestante requer a improcedência da presente demanda, protestando provar suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, por meio de depoimento pessoal e testemunhal e perícias, protestando, ainda, pelo encarte de novos documentos, se necessários.

Requer, ainda, que a autora seja condenada a pagar-lhe os honorários advocatícios, na forma da lei.

Termos em que,

p. deferimento.

Campinas, 30 de abril de 2010.

**Luis Paulo Justo**  
Advogado - OAB/SP 0002-D.

Documento 01- procuração

Considere juntado e regular o referido documento.

**EXMO. SR. JUIZ DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS.**

## **AÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS N.0000123-35.5.2010.0165**

**ARLINDO MENDES DA COSTA**, brasileiro, casado, garçom, domiciliado na Comarca e Município de Campinas, onde reside na rua dos Bosques, nº 180, casa 12, bairro do Santuário, portador da CTPS nº933.166 e da cédula de identidade R.G. nº22.044.322-4, por seu advogado que ao final subscreve (doc.01), vem, respeitosamente, perante V.Exa., propor a presente **RECONVENÇÃO TRABALHISTA** em face de **R.S. MEIRELLES ASSIS & SANTOS ME**, inscrita no CNPJ sob nº 04-911.930/0001-88, com endereço comercial nesta cidade, na Rua dos Picolés, nº 1.022, CEP 11.003-066, e em face de **ROGÉRIO MEIRELLES**, brasileiro, solteiro, portador do R.G. nº 14.011.578-3, residente e domiciliado na rua Vicente Sozinho, nº 388, na cidade de Campinas, bairro Alento, CEP 11.420-018, pelos motivos de fato e direito a seguir articulados:

### **1. DO CONTRATO.**

O reconvinde foi admitido aos serviços dos reconvindos em 10.01.2004, com apenas 13 anos de idade, sem registro em carteira, para exercer as funções de garçom.

Trabalhava de terça-feira a domingo, nas duas primeiras semanas do mês, e de terça-feira a sábado, nas duas últimas.

Sua jornada ia das 15h às 23h, de terça a quinta-feira, e das 15h às 03h do dia seguinte, aos sábados e domingos, sem qualquer intervalo para descanso e refeição, exceto dois sábados ao mês em que trabalhava até às 24h.

Nas semanas em que trabalhava até sábado, o autor saía direto do trabalho para o Paraguai, em ônibus de turismo custeado pelo reconvinde Rogério Meirelles, irmão do sócio da empresa **R.S. MEIRELLES ASSIS & SANTOS ME** e seu sócio de fato, com o objetivo de fazer compras de bebidas e cigarros, sem a devida documentação fiscal, que eram revendidos no comércio local, na própria casa do aludido Rogério. Nessas ocasiões, retornava à cidade de Campinas apenas por volta de 20h da segunda-feira, com as respectivas encomendas, ficando todo o tempo à inteira disposição dos reconvindos.

Recebia, mensalmente, a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) mais R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) fixos a título de auxílio transporte.

A cada viagem que fazia para o Paraguai a mando do reconvindo Rogério Meirelles, recebia a quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando uma média de R\$500,00 (quinhentos reais) por mês, por fora e em dinheiro.

Foi dispensado, abrupta e injustamente, em 26.02.2010, sob falsa alegação de justa causa.

## **2. ANOTAÇÃO DA CTPS.**

Embora admitido em 10.01.2004, o reconvinte foi regularmente registrado apenas em 01.06.2006 (doc.02), somente pela primeira reconvinda, em flagrante afronta à legislação trabalhista e previdenciária.

## **3. HORAS EXTRAS E NOTURNAS.**

A duração do trabalho descrita no item 1 acima denuncia um claro excesso de jornada, sem que o ora reconvinte tivesse recebido a totalidade das horas trabalhadas, com o acréscimo do adicional noturno para aquelas laboradas após as 22h, fazendo jus ao recebimento das respectivas diferenças até o dia 22.02.2010, pois a partir dessa data, não mais excedeu à jornada legal.

## **4. DIFERENÇAS SALARIAIS.**

A partir do mês de novembro de 2007 até o mês de outubro de 2009, alegando dificuldades financeiras em razão de reformas empreendidas no prédio da primeira reconvinda, os reconvindos simplesmente congelaram a remuneração do reconvinte, deixando de pagar os reajustes salariais previstos nas negociações coletivas de sua categoria (docs.03-04), ou aplicando índices menores, resultando nas diferenças mensais a seguir discriminadas:

novembro de 2007 – 7%;

dezembro de 2007 - 7%;

janeiro a julho de 2008 – 3%

agosto a outubro de 2008 – 1,5%;

novembro e dezembro de 2009 – 5%

janeiro a julho de 2009 – 3%;

agosto a outubro de 2009 - 2%

Como visto, um verdadeiro absurdo jurídico.

## **5. DANOS MORAIS.**

Em uma das viagens que fez ao Paraguai, no ano de 2008, chegou a ser preso pela Polícia Federal em uma batida de rotina feita no

ônibus em que se encontrava, pelo fato da mercadoria que transportava estar ilegal, restando solto apenas após cerca de 10h de detenção, quando foi confirmado que o reconvinte era menor de idade (doc.05).

A dor moral sentida pelo reconvinte foi algo indescritível, necessitando até mesmo de acompanhamento médico psicoterápico por cerca de dois meses, para que pudesse assimilar tamanha humilhação (doc.06). Além disso, os pais do reconvindo também responderam a processo perante o Juízo da Infância e Juventude de Campinas (doc.07), o que causou sérios e desagradáveis transtornos familiares.

Mas as humilhações enfrentadas pelo reconvinte não pararam aí, pois a partir desse fato, que ficou conhecido em seu ambiente de trabalho entre colegas e clientes habituais, passou a ser chamado por todos de “ARLINDO FEBEM”, numa alusão desrespeitosa e humilhante à condição dos menores infratores que, anteriormente, eram encaminhados à extinta FEBEM para recuperação.

A dor moral até hoje enfrentada pelo reconvinte não pode ser relevada e merece severa punição desta Justiça Especializada, razão pela qual requer a condenação dos reconvindos no pagamento de indenização equivalente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), considerando o gravame moral sofrido e a condição econômica dos reconvindos.

## 8. DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Como já foi dito em sua reposta à ação movida pela primeira reconvinda, o reconvinte jamais cometeu as faltas graves que lhe foram imputadas como fundamento para sua dispensa. A primeira reconvinda é que vinha forçando um pedido de dispensa por parte do reconvinte e, como isso não ocorreu, acabou por forjar uma justa causa inexistente.

Muito ao contrário, se alguém cometia infrações contratuais autorizadas do rompimento contratual motivado, esse alguém sempre foi a primeira reconvinda, como se demonstrará.

Assim, a humilhação diária que sofria em seu ambiente de trabalho, por ser chamado de “ARLINDO FEBEM” e as demais irregularidades acima apontadas, principalmente, irregularidades na anotação de sua CTPS, caracterizam faltas graves capituladas no artigo 483, letras “d” e “e” da CLT, tornando a continuidade do contrato de trabalho insuportável.

Não bastasse a falsa justa causa que vitimou o reconvinte, agora a reconvinda **R.S. MEIRELLES ASSIS & SANTOS ME** lhe move ação de cobrança, o que deixa claro sua intenção de prejudicar um trabalhador dedicado, que sempre foi humilhado em seu local de trabalho, e que notoriamente era a parte mais frágil do contrato em questão.

Em razão do exposto, o reconvinte requer seja afastada a justa causa aplicada pela primeira reconvinda, assim como reconhecida sua dispensa imotivada, com o pagamento de todas as verbas trabalhistas decorrentes, inclusive o levantamento do FGTS com 40% de acréscimo.

Se rejeitado este pedido e mantida a justa causa, o reconvinte requer que também sejam consideradas as faltas patronais acima descritas e declarada a culpa recíproca para o término do contrato, com as consequências legais.

## **10. DOS PEDIDOS.**

Em razão das inúmeras irregularidades praticadas pelos reconvidos, o reconvinte requer sua condenação solidária ou subsidiária no pagamento das seguintes verbas, assim como as providências abaixo elencadas:

a-) Retificação das anotações constantes de sua CTPS para dela constar o início do contrato de trabalho como sendo o dia 10.01.2004 e como empregadores os dois reconvidos;

b-) Pagamento das horas extras laboradas acima das 8 horas diárias e quarenta e quatro semanais, com o acréscimo normativo de 70% para os dias normais e de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados, e respectivos reflexos, até o dia 22.02.2010;

c-) Pagamento das horas noturnas laboradas após as 22h., com o acréscimo legal e reflexos, até dia 22.02.2010;

d-) Danos morais, no importe de R\$200.000,00, com os acréscimos legais;

e-) Reversão da justa causa e pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, tais como, aviso prévio indenizado, férias simples e proporcionais com 1/3; 13º salário proporcional, FGTS com 40%; multa prevista no artigo 477 da CLT e incidência do artigo 467 do mesmo diploma legal; entrega das guias próprias para saque do FGTS depositado e solicitação do seguro desemprego, sob pena de multa diária;

f-) De forma sucessiva ao pedido anterior, verbas rescisórias decorrentes da culpa recíproca, na forma da lei;

g-) Expedição de ofícios para o Ministério Público Federal e do Trabalho, denunciando as irregularidades acima noticiadas, assim como ao INSS, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Receita Federal;

h-) A condenação dos reconvidos ao pagamento exclusivo de toda obrigação previdenciária ou fiscal decorrente da presente demanda;

i-) Juros e correção monetária;

j-) Honorários Advocatícios;

Por derradeiro, o reconvinte requer a citação dos reconvidos para responderem, querendo, aos termos da presente reconvenção, sob pena de revelia.

O autor pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, vistorias, etc.

Atribui-se à causa o valor de R\$400.000,00.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Campinas, 30 de abril de 2.010.

**Luis Paulo Justo**  
Advogado - OAB/SP 0002-D.

**Documentos:**

Documento 01- procuração

Documento 02 - CTPS

Documento 03 – acordos coletivos 2007/2008

Documento 04 – acordos coletivos 2008/2009

Documento 05 - documento da Polícia Federal

Documento 06 – atestado médico

Documento 07 – processo perante o Juízo da Infância e Juventude

**ATA DE AUDIÊNCIA****Processo 0000123-35.5.2010.0165**Autora e reconvida: **R.S. MEIRELLES ASSIS & SANTOS ME**Réu e reconvinte: **ARLINDO MENDES DA COSTA**Reconvindo: **ROGÉRIO MEIRELLES**

Aos quinze (15) dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (2010), na sala de sessões da MM. 13ª Vara do Trabalho de Campinas, sob a direção do Exmo. Juiz Afonso Martins de Campos, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h, aberta a audiência, foram, por ordem do Exmo. Juiz, apregoadas as partes.

Presente a autora e primeira reconvida **R.S. MEIRELLES ASSIS & SANTOS ME**, por meio do seu preposto, Sr. Joaquim José Duarte e acompanhado do Dr. Altamiro Peçanha, OAB/SP 0001-D.

Presente o réu e reconvinte **ARLINDO MENDES DA COSTA** e seu advogado Dr. Luis Paulo Justo, OAB/SP 0002-D.

Presente o segundo reconvindo pessoalmente, acompanhado do Dr. Adalto Freitas, OAB/SP 0003-D.

Conciliação rejeitada.

Deferida a juntada de defesas escritas e documentos.

Concedida a palavra ao patrono do réu-reconvinte para manifestação sobre as defesas ofertadas pela primeira e segundo reconvindo, pelo mesmo foi dito que reiterava os termos da reconvenção.

**DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA E PRIMEIRA RECONVIDA.**

Inquirida respondeu que: o reclamante trabalhou para a depoente como garçom e não foi registrado desde o início porque contava com 13 anos de idade e a legislação trabalhista não permite a anotação neste caso; sempre cumpriu todas as obrigações trabalhistas e todas as horas extras e noturnas e respectivos reflexos foram devidamente quitados em razão do acordo celebrado perante a CCP; o réu vinha manchando o nome da empresa com comentários desairosos à sua clientela e aos colegas de trabalho, tornando impossível a continuidade do vínculo empregatício, razão pela qual foi despedido; o réu costumava ir trabalhar de carro, logo que o adquiriu, mas continuou a receber vale transporte, pago indevidamente.

**Reperguntas do patrono do Réu-reconvinte:** o irmão do depoente, Sr. Rogério Meirelles, nada tem a ver com a primeira reconvinda, jamais deu ordens ao autor e frequentava o estabelecimento muito raramente, como cliente; sempre contou com mais de 10 empregados em seu estabelecimento; os garçons não anotavam controle de ponto; antes de iniciar o expediente diário e após o seu término, os garçons faziam suas refeições regulares, por conta do restaurante; nessas ocasiões paravam cerca de uma hora, 30 minutos em cada refeição. **Nada mais.**

**DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU E RECONVINTE.** Inquirido respondeu que: trabalhou na empresa R.S.Meirelles Assis desde janeiro de 2004, como garçom; não foi registrado por contar com 13 anos de idade, naquela época; sempre laborou em regime de sobrejornada, pois o estabelecimento comercial é bastante conhecido na cidade e desfruta de grande clientela; era obrigado a permanecer até de madrugada e trabalhava de terça a quinta-feira, das 15h às 23h e às sextas, sábados e domingos das 15h até às 3h do dia seguinte, sem nenhum intervalo; duas vezes por mês se dirigia ao Paraguai para comprar mercadorias, mais especificamente, bebidas e cigarros, para que fossem vendidos pelo segundo reconvindo, em sua residência; este lhe contratou para fazer as viagens e lhe pagava a quantia de R\$ 250,00 por viagem; essas viagens eram realizadas após o encerramento do expediente na primeira reconvinda e acha que, no início, esta nem sequer tinha conhecimento sobre o fato; terminou detido em uma dessas viagens e passou por um constrangimento enorme; somente foi liberado após o decurso de 10 horas quando comprovado que era menor; a partir de então, os colegas de trabalho passaram a chamar o depoente pela alcunha de “Arlindo Febem”, passando a suportar humilhações que o levaram a um quadro depressivo; de fato, a primeira reconvinda lhe emprestou numerário para que pudesse comprar um veículo, cujo montante era descontado, mensalmente, de seu salário, restando ainda um saldo de R\$3.600,00; nunca utilizou o veículo para se dirigir ao trabalho; a empresa sempre atrasava o pagamento dos salários de todos os empregados e muitas vezes não os pagava corretamente, gerando muita insatisfação no ambiente de trabalho, o que refletia sobre a clientela; procurou a CCP para tentar receber as horas extras e noturnas e respectivos reflexos, ocasião em que celebrou um acordo e recebeu quantia até superior à devida, dando quitação dos respectivos títulos, por livre e espontânea vontade.

**Reperguntas do patrono da Autora-primeira reconvinda:** de uns tempos para cá as relações existentes em seu local de trabalho vinham se deteriorando, a ponto de se tornar insuportável a continuidade da relação de emprego, tudo por culpa patronal; admite que chegou a se desinteressar pelo trabalho e a torcer para ser dispensado sem justa causa, para poder sacar o FGTS e receber seguro desemprego; após ter feito 16 anos, demorou umas semanas para providenciar sua CTPS; assim que apresentou o documento para a autora-reconvinda foi registrado; autorizou o desconto em folha da quantia de R\$300,00 mensais para quitação de sua dívida com a empresa; tinha duas paradas para refeição, uma antes de começar a trabalhar e outra após o término do expediente. **Nada mais.**

**DEPOIMENTO PESSOAL DO SEGUNDO RECONVINDO.** Inquirido respondeu: conhece o reconvinte, pois o mesmo lhe presta serviços fazendo viagens para o Paraguai; por volta do ano de 2006 em conversas mantidas entre ambos, o depoente comentou com o reconvinte da sua intenção em montar um negócio lucrativo, ou seja, comprar mercadorias no Paraguai, sem nota fiscal e revendê-las aqui, por um preço inferior ao de mercado, mas com lucro correspondente a 100%, mas precisaria encontrar alguém para fazer as viagens; o reconvinte se interessou e disse-lhe que poderia ajudá-lo nessa empreitada, realizando as viagens em sua companhia; por não ter condições financeiras, o depoente pagaria passagens e forneceria o numerário suficiente para a aquisição das mercadorias, mediante o pagamento ao reconvinte de um valor aproximado de R\$200,00 a R\$ 250,00 por viagem; avençaram também que eventuais riscos pessoais correriam por conta do reconvinte; a empresa R.S.Meirelles Assis & Santos Me não participou desse ajuste, assim como jamais se beneficiou com o lucro obtido; as vendas das mercadorias eram realizadas pelo próprio depoente, em sua residência.

**Reperguntas do patrono do autor/reconvinte:** quando o reconvinte foi preso, contratou advogado para tirá-lo da cadeia, pois o mesmo era menor e ficou com pena; o apelido de “Arlindo Febem” foi colocado pelos próprios amigos do reconvinte; não chegou a presenciar clientes ou empregados da primeira reconvinda chamando o reconvinte pelo mencionado apelido. Nada mais.

**PRIMEIRA TESTEMUNHA DA AUTORA E PRIMEIRA RECONVINDA.** João Antonio da Silva, brasileiro, casado, 41 anos, RG. nº 11.03131.100-5, serviços gerais, residente e domiciliado na Av. dos Arcos, nº 103, no bairro Arenoso, na cidade de Campinas. Advertido, compromissado e inquirido, respondeu que: trabalha na primeira reconvinda desde agosto de 2006 e foi registrado; conhece e trabalhou com o réu-reconvinte desde essa data; o estabelecimento comercial é bastante conhecido na cidade e possui uma grande freguesia; não sabe como o réu-reconvinte chegava ao trabalho; nunca o viu sendo humilhado no ambiente de trabalho; não sabe dizer se há animosidade entre os proprietários do estabelecimento comercial e o réu-reconvinte; o horário do réu-reconvinte era de oito horas por dia, mesmo nos finais de semana, pois a casa adotava um sistema de rodízio entre equipes de trabalho; a finalidade era dar um atendimento especial à clientela, fazendo disso um diferencial do estabelecimento; o Sr. Rogério Meirelles, às vezes, frequentava o estabelecimento em que o réu-reconvinte trabalhou, mas como cliente; já viu alguns clientes mais chegados ao réu-reconvinte chamando-o de “Arlindo Febem”; nunca viu o réu-reconvinte reagir ou se indispor com tais pessoas em razão desse fato, “parecendo levar numa boa”. Nada mais.

**SEGUNDA TESTEMUNHA DA AUTORA E PRIMEIRA RECONVINDA.** Fabrício Sousa, brasileiro, solteiro, 23 anos, R.G. nº 21.001.100-1, garçom, residente e domiciliado na rua dos Centauros, nº 85, no bairro Jardim Sá, na cidade de Campinas. Advertido, compromissado e inquirido, respondeu: que trabalha no mesmo estabelecimento comercial, desde fevereiro de 2007, e laborou com o réu-reconvinte até sua dispensa; soube do incidente ocorrido com ele quando estava no Paraguai; todos os empregados ficaram sabendo e,

depois disso, o réu-reconvinte ficou conhecido como “Arlindo Febem”; tal apelido o deixava bastante constrangido e irritado; sabe que passou por tratamento psicológico; o próprio réu-reconvinte comentou com o depoente que estava descontente naquele trabalho e gostaria de arrumar outro emprego, mas não podia sair, pois dependia do salário que recebia para saldar suas dívidas, pois está construindo sua própria casa; o réu-reconvinte trabalhava de terça a domingo, sendo que até 6ª feira fazia o horário das 15h à 23h, com intervalo de uma hora para alimentação e aos sábados e domingos laborava das 19 às 3h da manhã, sem intervalo. Nada mais.

**A autora-reconvinda não tem mais testemunhas, assim como o segundo reconvindo.**

**PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RÉU E RECONVINTE.** Sonia Cavalcante, brasileira, solteira, 25 anos, R.G. nº 33.003.300-3, estudante, residente e domiciliada na rua Bartira, nº 401, bairro Santa Cruz, na cidade de Campinas. Advertida, compromissada e inquirida, respondeu que: frequenta o estabelecimento comercial reconvindo há cinco anos, normalmente, nos finais de semana e sempre via o réu-reconvinte trabalhando; ele costumava atender a depoente que ficava até por volta das 2 ou 3 horas da madrugada; durante a semana, mais precisamente às quintas feiras, costuma passar pelo restaurante e lá permanecer até às 22 ou 23 horas; estuda próximo dali e quando há “janelas” nas suas aulas, também aparece às terças feiras e às vezes às quartas feiras, entre 18 e 21 horas; em todas as oportunidades que ali esteve sempre via o réu-reconvinte, que chegou a comentar com a depoente que estava chateado e cansado de ali trabalhar porque nem sempre recebia em dia e de forma correta os seus salários e que isso também acontecia com outros empregados; também lhe disse que não o deixavam tirar férias por causa do movimento da casa; tinha vontade de estudar, mas não era possível em razão do horário de trabalho; em duas ou três oportunidades a depoente chegou a pegar carona com o réu-reconvinte, em seu carro novo, quando este ia trabalhar; às vezes o chamava de “Arlindo Febem”, mas sabe que ele não gosta muito desse apelido; ao que sabe, tal apelido foi colocado no réu-reconvinte por seus amigos, moradores do mesmo bairro, logo após ter sido preso no Paraguai; nunca presenciou o Sr. Antonio Meirelles chamar o réu-reconvinte de “Arlindo Febem” e nem qualquer outro colega de trabalho; o réu-reconvinte nunca se queixou à depoente sobre eventual desrespeito sofrido no ambiente de trabalho; presenciava apenas os próprios conhecidos do réu-reconvinte chamá-lo pelo seu apelido. **Nada mais.**

**SEGUNDA TESTEMUNHA DO RÉU E RECONVINTE.** Pedroso Mordano, brasileiro, solteiro, 20 anos, R.G. nº 71.007.700-7, escriturário, residente e domiciliado na rua dos Arlequins, 23, bairro Formosa, na cidade de Campinas. Advertido, compromissado e inquirido, respondeu que: conhece o réu-reconvinte há mais de 8 anos; estudaram juntos no ensino fundamental e já moraram no mesmo bairro; costuma frequentar o restaurante que ele trabalhou; praticamente vai todos os dias no aludido restaurante; sai do trabalho entre 18h e 18h30min e fica ali até por volta das 22 horas; nos finais de semana, costuma chegar às 23h30min ou 00h e fica até o restaurante

fechar, ou seja, até as 3h da madrugada; a casa é muito conhecida na cidade e ponto de encontro da moçada para conversas com amigos e paqueras; sempre encontrava o réu-reconvinte trabalhando; sabe que ele está em dificuldades financeiras por conta da construção de sua casa; às vezes chama o réu-reconvinte pelo apelido de “Arlindo Febem” e nunca foi mal tratado por isso; nunca viu colegas de trabalho ou o próprio patrão chamá-lo dessa forma; sabe que o réu-reconvinte não aguentava mais trabalhar no restaurante e este chegou a comentar que, às vezes, “dava uma de lerdo” para ver se o despediam; já ouviu dizer, através de amigos comuns, que o dono do restaurante em questão também não o tolerava mais; conhece o Sr. Rogério Meirelles que, às vezes, frequenta o estabelecimento como cliente; já presenciou o réu-reconvinte conversando com o Sr. Rogério, combinando uma viagem ao Paraguai no fim de semana. **Nada mais.**

**O réu-reconvinte não tem mais testemunhas a ouvir.**

As partes não têm mais provas a produzir, razão pela qual fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Para julgamento, **designa-se o dia 03 de julho de 2010, às 9 horas**, sendo que da decisão serão as partes intimadas por meio de publicação no Diário Oficial.

Audiência encerrada às 16h15min.

Cientes. Nada mais.

---

Juiz do Trabalho

---

Autora-primeira reconvinda

---

Réu-reconvinte

---

Advogado

---

Advogado

---

Segundo reconvindo

---

Advogado

**EXMO. SR. JUIZ DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS.**

## **RECONVENÇÃO TRABALHISTA**

**AUTOS N. 0000123-35.5.2010.0165**

**R.S. MEIRELLES ASSIS & SANTOS ME**, já qualificada na petição inicial, por meio de seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA** que move em face de **ARLINDO MENDES DA COSTA**, já qualificado, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. apresentar sua **CONTESTAÇÃO** aos termos da **RECONVENÇÃO** acostada às fls., pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas.

### **Preliminar**

#### Da ilegitimidade de parte

O segundo reconvinido deve ser excluído da lide, por manifesta ilegitimidade para responder por quaisquer direitos do reconvinte decorrentes do contrato de emprego mantido com a contestante.

De fato, no tocante ao segundo reconvinido, o único liame existente com a contestante é que seu sócio, o Sr. Antonio Meirelles, vem a ser seu irmão, porém atuam em ramos distintos, inexistindo qualquer liame societário entre ambos. Ademais, o reconvinte foi admitido pela primeira reconvinida para trabalhar em seu estabelecimento comercial, onde sempre atuou como garçom, recebendo ordens apenas do Sr. Antonio, seu sócio.

Assim, não só o segundo reconvinido é parte ilegítima para responder aos termos desta reconvenção, como também a primeira reconvinida é parte manifestamente ilegítima para responder pelos pedidos relacionados às viagens do reconvinte para o país vizinho, a mando do Sr. Rogério Meirelles.

Também não há que falar em responsabilidade solidária ou subsidiária, pois o segundo reconvinido não forma grupo econômico com a primeira, além de jamais ter se beneficiado dos serviços prestados pelo reconvinte.

Diante disso, requer o acolhimento da preliminar arguida para que seja julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao segundo reconvinido.

## **Mérito**

### **Do período laboral e da anotação na CTPS**

Inversamente do alegado na inicial, o atraso na anotação da CTPS do reconvinte não se deu em desrespeito à legislação pátria, mas sim em estrita observância à lei, ou seja, à Constituição Federal, que em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe a contratação de qualquer trabalho para o menor de 16 anos.

Ao ser contratado, a primeira coisa que a contestante pediu ao reconvinte foi sua CTPS para que pudesse anotá-la corretamente, todavia o mesmo lhe enrolou por uns três meses, até que lhe informou sua idade correta, esclarecendo que havia tentado tirar uma Carteira de Trabalho, mas que não lograra êxito.

Assim, diante da impossibilidade de cumprir a lei trabalhista e da insistência do reconvinte em trabalhar, ficou acertado que este passaria a atuar como aprendiz até completar 16 anos, quando então seria registrado, como de fato ocorreu.

Como visto Exa., a primeira reconvinda não pode ser apenada por ter observado o mandamento constitucional e propiciado ao reconvinte um aprendizado eficaz, que o qualificou para uma profissão respeitada e repleta de oportunidades, que lhe permite o sustento próprio e de sua família.

Já o pequeno atraso existente entre a data em que o reconvinte completou 16 anos (15.05.2006) e a data de seu efetivo registro (01.06.2006) atribui-se a entraves burocráticos para a obtenção da CTPS, que demorou mais de um mês para ser expedida pelo órgão competente.

Pelas razões acima, a contestante requer o julgamento de improcedência deste pedido.

### **Das horas extras, noturnas e reflexos**

Também não procede este pleito do reconvinte, que tangencia à litigância de má-fé.

De fato, em 10.02.2010, ou seja, apenas quinze dias antes do ajuizamento desta demanda, o reconvinte protocolizou pedido de pagamento de horas extras, adicional noturno e respectivos reflexos junto à Comissão de Conciliação Prévia da categoria instalada em Campinas (doc.01), tendo firmado acordo em 22.02.2010, percebendo a quantia bruta de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para quitação total dessas verbas, conforme discrimina o termo ora juntado (doc.02), que contou com a devida homologação do órgão sindical próprio.

Diante do explanado, eventual trabalho extraordinário e noturno prestado encontra-se quitado, juntamente com os respectivos reflexos, nada mais sendo devido a tais títulos.

### **Danos morais**

Os fatos relatados pelo reconvinte, os quais lhe infringiram enorme sofrimento moral, não podem ser atribuídos à ora contestante, pois ocorreram em uma de suas idas ao Paraguai para a aquisição de mercadorias, por vontade própria, sem nenhuma interferência da ora reconvinda. Jamais lhe foi determinado que fizesse viagens para tal finalidade, assim como o resultado dessas viagens nunca resultou em benefício para a contestante.

Portanto, a pretensa responsabilização da contestante por um fato cometido pelo próprio reconvinte, afronta ao disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Quanto ao assédio moral que alega ter sofrido por ser chamado de “ARLINDO FEBEM”, a contestante não tem nada a ver com isso, pois jamais se dirigiu ao reconvinte de forma desrespeitosa, o mesmo ocorrendo com seus colegas no local de trabalho. Não bastasse isso, tal alcunha foi motivada por razões alheias à prestação de serviços com a empresa, não podendo a mesma impedir que amigos e clientes do próprio reconvinte a ele se dirijam, jocosamente, dessa forma.

Todavia, afigura-se novidade o fato do reconvinte sentir-se humilhado nas ocasiões em que amigos e clientes o tratavam por “ARLINDO FEBEM”, pois quando isso ocorria o mesmo jamais disse não gostar, ao contrário, acabava aceitando a brincadeira ao invés de se demonstrar irritado.

Mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, o valor postulado pelo reconvinte a título de indenização por danos morais encontra-se dissociado da realidade, das possibilidades da contestante e, principalmente, do bom senso. Isso porque, o último salário do reconvinte foi de R\$1.000,00 (mil reais) por mês, mais cerca de R\$200,00 (duzentos reais), em média, a título de horas extras e noturnas, e o capital social da primeira reconvinda (doc.03) é de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o que equivale a dizer que o reconvinte pretende receber a própria empresa a título da indenização em testilha. Assim, se algo for devido ao obreiro, o valor fixado não poderá ultrapassar a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), por uma questão de Justiça.

### **Da justa causa**

Totalmente descabida a alegação do reconvinte de que a contestante forjou uma justa causa para fundamentar sua rescisão contratual para esquivar-se do pagamento das verbas rescisórias devidas na dispensa imotivada. Aliás, esta leviana alegação do reconvinte confirma as alegações

exordiais de que o mesmo vem denegrindo a imagem da empresa junto a clientes e terceiros, tentando fazer o mesmo perante esta Justiça Especializada.

Na verdade, o reconvinte vinha tentando de todas as maneiras pressionar a ora contestante para dispensá-lo imotivadamente, criando situações que conduzissem ao seu desiderato. Tanto isso é verdade, que chegou a fazer reclamação junto à Comissão de Conciliação Prévia do sindicato de sua categoria, postulando o pagamento de diferenças de horas extras, horas noturnas e reflexos, porém, ao contrário do que esperava, acabou selando um acordo, onde recebeu quantia bem superior à realmente devida.

Chegou ao conhecimento da contestante, por meio de um colega de trabalho do reconvinte, Sr. Arnaldo Quinto, que o mesmo teve uma proposta para ganhar mais em outro restaurante da cidade e, em razão disso, faria de tudo para ser mandado embora, pois assim receberia as verbas rescisórias típicas, poderia sacar o FGTS com 40% de acréscimo, além de poder receber o seguro-desemprego, pois só seria registrado após o decurso de seis meses.

Como já foi dito na peça inaugural, em 26.02.2010, a autora foi forçada a rescindir o contrato de trabalho mantido com o réu, por justa causa fundada em ato de improbidade e ato lesivo à honra objetiva e boa fama da empresa.

De fato, a partir do dia 10.02.2010, o réu passou a alardear entre colegas de trabalho e clientes do estabelecimento, em diversas oportunidades, que iria procurar outro emprego pelo fato de não receber seus salários corretamente, dizendo em alto e bom som que a autora era uma empresa de maus pagadores e que costumava trabalhar com produtos de origem duvidosa, o que tornou insuportável a continuidade do contrato de trabalho, além de causar um irreparável dano moral, diretamente relacionado à sua imagem comercial. Aludida conduta configura a justa causa prevista no artigo 482, letra “k” da CLT, e chegou ao conhecimento da empresa apenas em 24.02.2010.

A contestante jamais atrasou salários de forma habitual e voluntária, assim como jamais comercializou produtos de origem duvidosa, maculando o reconvinte a boa fama da empresa junto a clientes, o que é inaceitável em qualquer hipótese, ainda mais no curso de um contrato de trabalho.

Não bastasse isso, o reconvinte recebeu, indevidamente, vale transporte da empresa, a partir de junho de 2009, após ter adquirido veículo próprio e utilizá-lo para ir trabalhar. Esta conduta do réu também está a autorizar o rompimento do contrato, com fundamento no artigo 482, letra “a”, da CLT.

**Do exposto**, requer o acolhimento da preliminar argüida, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso IV, do CPC, com relação à primeira reconvida no que tange à pretensão de indenização por danos morais e exclusão da lide do segundo reconvido e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do reconvincente, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas, 15 de junho de 2010.

**ALTAMIRO PEÇANHA**  
Advogado-OAB/SP 0001-D

**Documentos:**

Documento 01– requerimento perante a Comissão de Conciliação Prévia

Documento 02 - termo de acordo devidamente homologado

Documento 03 - contrato social

Considere juntados e regulares os documentos acima enumerados.

**EXMO. SR. JUIZ DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS.**

## **RECONVENÇÃO TRABALHITA**

**AUTOS N. 0000123-35.5.2010.0165**

**ROGÉRIO MEIRELLES**, brasileiro, solteiro, portador do R.G. nº 14.011.578-3, residente e domiciliado na rua Vicente Sozinho, nº 388, na cidade de Campinas, bairro Alento, CEP 11.420-018, por meio do seu advogado que esta subscreve (doc.01), nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA** que **R.S. MEIRELLES ASSIS & SANTOS ME** move contra **ARLINDO MENDES DA COSTA**, em curso por esse Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em face da **RECONVENÇÃO** de fls., apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões fáticas e de direito abaixo articuladas.

### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

O réu é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente reconvenção, uma vez que não integra o polo ativo da ação principal (art.769 da CLT c/c art.315 do CPC), pretendendo o reconvinte uma ampliação inaceitável dos lindes subjetivos desta demanda.

Em razão disso, a presente reconvenção merece ser indeferida, liminarmente, e o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos da legislação processual em vigor.

Não bastasse isso, o reconvinte jamais foi seu empregado, sendo certo que ambos firmaram uma parceria para a aquisição de produtos importados, os quais eram revendidos pelo contestante. Assim, não há que falar em vinculação empregatícia.

Portanto, impõe-se o acolhimento da presente preliminar, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

### **VÍNCULO DE EMPREGO**

O reconvindo jamais manteve vínculo de emprego com o reconvinte. Ambos mantiveram uma sociedade de fato, num sistema de parceria, onde resolveram buscar mercadorias no Paraguai, sem incidência

fiscal, dividindo o produto da venda em partes iguais. Logo, não há como configurar o liame laboral, nesta situação concreta.

Esclarece, ainda, que não havia nenhuma participação da primeira reconvinda nessa transação, assim como jamais a mesma se beneficiou do lucro obtido ou comprou produtos decorrentes da alegada parceria.

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA**

Também não há como prosperar o pleito de responsabilidade solidária ou subsidiária do contestante, pois o negócio mantido com o reconvinte não tinha qualquer relação com o objeto social da empresa reconvinda e nem sequer esta teve qualquer participação ou logrou qualquer benefício.

Por outro lado, o contestante nada deve ao reconvinte, pois ambos se beneficiaram da parceria, em condições idênticas.

Por fim, a responsabilidade solidária ou subsidiária decorre de lei, e não há qualquer liame jurídico que possa vincular o contestante aos pedidos formulados pelo reconvinte em face da primeira reconvinda.

Do exposto, requer o segundo reconvindo que seja acolhida a preliminar argüida e, em caso negativo, requer que a presente ação seja julgada improcedente, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do reconvinte, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Nestes termos,

pede deferimento.

Campinas, 15 de junho de 2010.

**Adalto Freitas**  
Advogado - OAB/SP 0003-D

Documento 01 - procuração

Considere juntado e regular o referido documento.